



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000338/2003-87
Recurso nº : 131.541
Acórdão nº : 301-32.823
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CONTIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se
toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias
previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por
intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann,
Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13629.000338/2003-87
Acórdão nº : 301-32.823

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Na Representação Administrativa feita por Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPS) de fls. 02/06, foi constatada situação de vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES.

Em face de sua apreciação via Despacho Decisório de fls. 149/155, foi exarado o Ato Declaratório Executivo n.º 14/2004 de fls. 156 e 157, pelo qual a empresa foi excluída do SIMPLES “por exercer atividades que impedem a opção pelo referido sistema, de acordo com os incisos V e XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.”.

Às fls. 159/173, impugnação mediada por procurador constituído à fl. 195, cujos argumentos podem ser assim traduzidos, em síntese:

- a representação do AFPS partiu de interpretações pessoais, sem verificação, no local, da efetividade das atividades exercidas, havendo erro na capitulação legal;

- o Ato Declaratório, por ter tomado somente como embasamento a citada representação, é inconsistente;

- “O objeto do contrato firmado, não é de “empreitada de Combate a Formiga de 9.600 hectares”, mas de “MANUTENÇÃO FLORESTAL – Combate a formiga”, conforme se tem de cópia em anexo.” (sic) (original com negrito), fazendo menção àquele de cópia às fls. 29/36;

- deve-se retornar a representação do INSS para que seja precedida de processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa dentro daquele órgão, com o conseqüente cancelamento e a nulidade do Ato Declaratório, tornando ainda sem efeitos a sua retroatividade, em face do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 9.317/96;

- no Despacho Decisório foi considerada como definitiva a tese do AFPS, subjungando a realidade dos fatos, além de interpretado com distorção à redação dos contratos social e de prestação de serviços;

- as digressões sobre locação de mão-de-obra e empreitada de mão-de-obra feitas no Despacho Decisório não dizem respeito à contribuinte, posto que essa, em seus contratos, não coloca seus empregados à disposição de quem quer que seja;

Processo nº : 13629.000338/2003-87
Acórdão nº : 301-32.823

- não procede a correlação de que suas atividades rurais ou silviculturais com limpeza e conservação de bens imóveis, até porque ela "(...) contrata empregados para o exercício das atividades industrial e de manutenção florestal, como se tem de sua folha de salários, para a produção de carvão vegetal com a matéria-prima decorrente de florestas plantadas, conforme definido nos contratos firmados, (...)";

- no reconhecimento do direito às prerrogativas constitucionais e legais não foram questionadas quaisquer das vedações. Além disso, nos termos dos artigos 109 e 110 do CTN, os contratos firmados devem ser interpretados de acordo com o objetivo expresso nos mesmos, as atividades efetivamente exercidas e as condições reais, consoante o Código Civil e, não por digressões."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, à fl. 196, indeferindo a solicitação da contribuinte, em acórdão simplificado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 206.

É o relatório.

Processo nº : 13629.000338/2003-87
Acórdão nº : 301-32.823

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 205, verso, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **27 de outubro de 2004**.

O prazo para interposição do recurso voluntário está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **26 de novembro do mesmo ano**, uma sexta-feira. No entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 206, em **30 de novembro**, uma segunda-feira.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em ~~25~~ de maio de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator